

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER AO VETO TOTAL Nº 14/2025 DO PROJETO DE LEI Nº 002/2025, de autoria do Vereador Raiff Matos, que DISPÕE sobre a divulgação da Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022, batizada de Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

PARECER

Trata-se da análise do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 002/2025, sob o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (Art. 59, IV da LOMAN), alegando que a propositura criaria novas atribuições a órgãos municipais e geraria despesa sem previsão orçamentária.

É o sucinto relatório. Passo a opinar:

Em análise do Veto Total do Excelentíssimo Prefeito, vislumbra-se que o argumento do Executivo de que o projeto invade sua competência privativa não encontra mais amparo na jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911 (Tema 917), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores."

Outrossim, toda lei de iniciativa parlamentar gera algum tipo de obrigação, por isso a jurisprudência evolui, gerando um *overruling*, vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA CONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE OBRIGA O MUNICÍPIO A INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016 Publicação: 11/10/2016 Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de

monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (GRIFO)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA CONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO "RUA DA SAÚDE".

RE 290549 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 28/02/2012 Publicação: 29/03/2012

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (GRIFO)

Portanto o projeto não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal). O PL nº 002/2025 limita-se a determinar a publicidade de uma lei federal protetiva. Não há criação de secretarias, alteração de organogramas ou mudança no regime de servidores. Trata-se de mero cumprimento do dever de transparência e publicidade administrativa.

A Constituição Federal, em seu Art. 227, estabelece ser dever do Estado (o que inclui o Município) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à dignidade. Sendo a proteção à infância uma competência comum (Art. 23, V, CF/88), o Município não pode se omitir de facilitar canais de informação e denúncia, especialmente no ambiente escolar.

Salienta-se, que o custo de afixação de cartazes ou placas informativas é insignificante frente ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e não configura "aumento de despesa" vedado pela LOMAN. Além disso, o Art. 3º do projeto prevê expressamente que as despesas correrão por dotações próprias, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual o projeto recebeu parecer favorável na omissão de finanças, economia e orçamento desta casa legislativa. Pois pode se desenvolver nas ações orçamentárias já existentes na pasta.



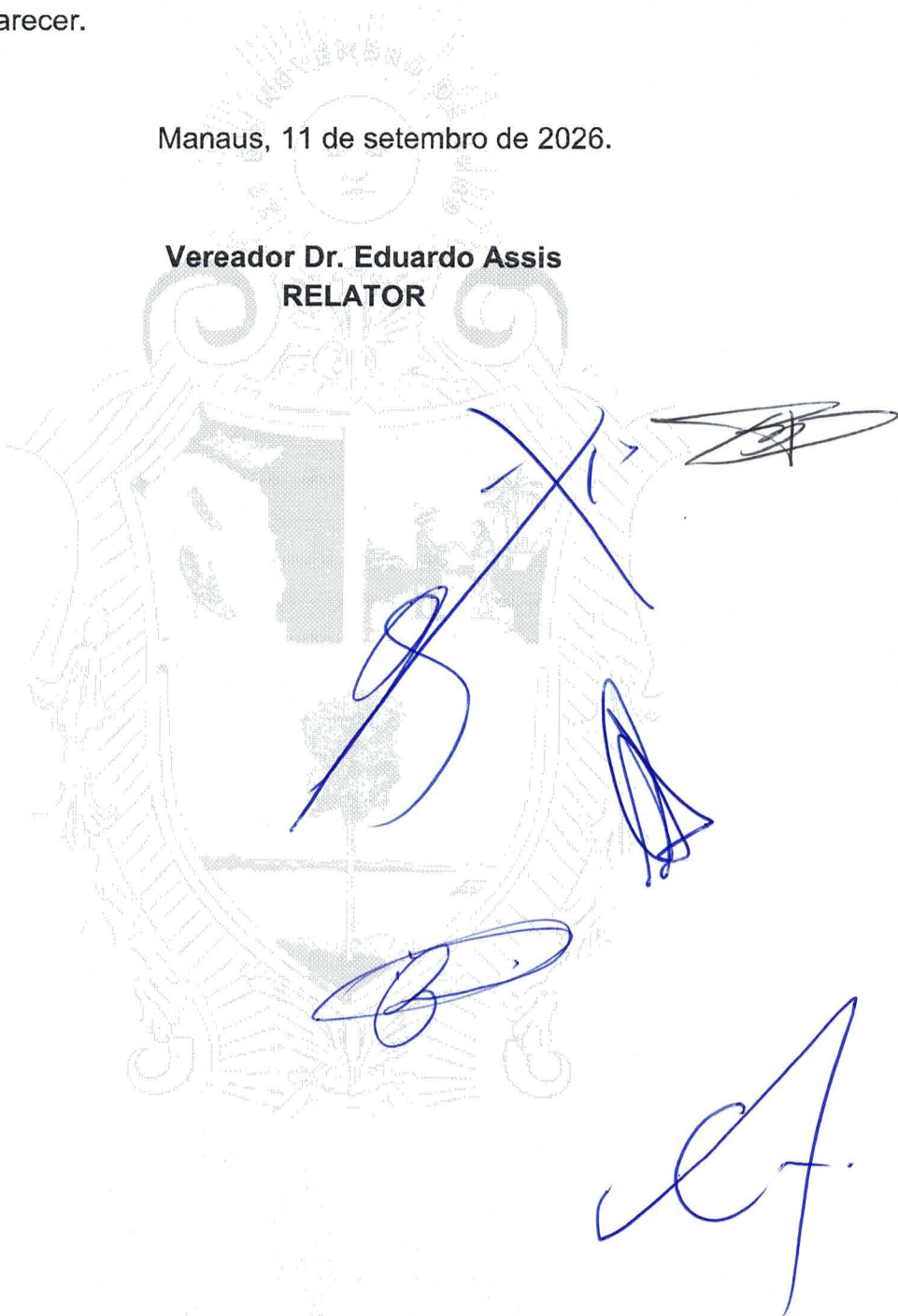
Outrossim, cumpre destacar que esta Casa e o próprio Executivo já reconheceram a legalidade de matérias idênticas, como a Lei Municipal nº 2.847/2022, que obriga a afixação de informações sobre Conselhos Tutelares em escolas.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao VETO TOTAL nº 014/2025 ao Projeto de Lei nº 002/2025.**

É o parecer.

Manaus, 11 de setembro de 2026.

Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR



Handwritten signatures in blue ink over the watermark:

- A large 'X' mark.
- A signature in the upper right.
- A signature in the middle left.
- A signature in the middle right.
- A signature in the lower left.
- A large signature in the lower right.

